



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Interessado: HUGO BORGES DE OLIVEIRA LEMOS. Secretaria Municipal de infraestrutura de Finanças e Planejamento.

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO, AUDITORIA DOS ÍNDICES DO IPM - ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS DO ESTADO, SUPORTE AO ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E MELHORIA DO IMEA - ÍNDICE MUNICIPAL DO ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO.

1 - RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de processo administrativo licitatório que tem por finalidade a contratação de empresa **pregão presencial para contratação de software e serviços técnicos especializados para apuração do valor adicionado, auditoria dos índices do IPM - Índice de Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS do estado, suporte ao ITR - Imposto Territorial Rural e melhoria do IMEA - Índice Municipal do Esforço de Arrecadação**, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, para o Sistema de Registro de Preço (SRP), conforme justificativa e especificações constantes no ETP, Termo de Referência, Documento de Formalização de demanda e demais documentos em anexo.

A necessidade da contratação veio devidamente justificada pelo Secretário contratante, bem como as razões que o levaram pela escolha de realização do **pregão presencial, por lote**.

Não é necessário tecer maiores delongas quanto a necessidade de **implementação de sistemas tecnológicos que auxiliem no controle da arrecadação dos principais impostos que movimentam o Município**, os benefícios advindos são naturais.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: I) *Estudo Técnico Preliminar*; II) *Termo de referência/ e DFD assinados pelas diversas Secretarias municipais*; III) *Pesquisa de preço e certidões de conformidade com PPA, LDO e LOA*; IV) *Justificativa fundamentadas quanto a necessidade da contratação*; V) *Orçamentos prévios*; VI) *Minuta do edital*; VII) *Minuta do contrato e demais documentos anexos*.

É o breve relatório.

2 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifos nossos)

Também, nos termos do Decreto Municipal nº 059/2023, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Alto Araguaia:

Art. 19 A Procuradoria-Geral atuará na área de aquisições e contratos, sem prejuízo das atribuições específicas das suas demais especializadas. Art. 20 Compete exclusivamente à Procuradoria-Geral manifestar-se juridicamente sobre:

I - minutas de editais de licitação, chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e seus respectivos termos aditivos;

III - atos administrativos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;

IV - minutas de convênios, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de anteprojetos de leis e demais atos normativos relativos a licitações e contratos;

VI - todas as outras atribuições de assessoramento jurídico envolvendo aquisições e contratos.

Art. 21 Todos os processos envolvendo aquisições e contratos, inclusive os respectivos procedimentos licitatórios e de contratações diretas, serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral, na forma deste Decreto e das legislações de regência.

Como se pode observar dos dispositivos legais supramencionados, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel** do órgão de assessoramento jurídico **exercer a auditoria** quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

3.1 Estudo Técnico Preliminar - ETP:

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo §2º, do art. 18 da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Conforme definido pela Lei de Licitações, o estudo técnico preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP foi devidamente apresentado.

3.2 - Condições de execução e pagamento, garantias exigidas e ofertadas e condições de recebimento:

Faz parte da fase preparatória também a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.

Essas definições devem ser consolidadas no Estudo Técnico Preliminar e demais documentos como Termo de Referência e DFD apresentados. Ocasão na qual **o Secretário fez constar os motivos, justificativas e necessidades da contratação, bem como a preferência da realização do certame na modalidade presencial, por lotes.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3.3 - Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços:

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para contratação de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, foi observada a composição de valores conforme diversas referências. As regras acerca do processo orçamentário constam do artigo 23 da NLLC, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados: Os preços constantes de bancos de dados públicos; As quantidades a serem contratadas; A potencial economia de escala; As peculiaridades do local de execução do objeto.¹

Conforme apresentado, aparenta-se ter sido feito corretamente, sendo de responsabilidade do setor competente a correta estimativa e a pesquisa realizada.

3.4 - Da minuta do edital:

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, sendo submetido nesta análise jurídica.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

¹ https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_nova_lei_licitacoes_contratos.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto ao objeto, este está expressamente definido e esmiuçado tanto no ETP, quanto nos demais documentos que acompanham a solicitação. Em relação ao prazo e local de execução dos serviços, se encontram disciplinados no edital e minutas contratuais, estando anexo à minuta de Edital juntada ao processo.

3.5 - Da minuta do contrato ou instrumento equivalente (Ata de Registro de Preços):

O artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

3.6 - Do Regime de prestação de serviços:

Também nessa etapa preparatória será definido o regime de prestação de serviços. No caso, será utilizado o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

[...]

IV - sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

O Município de Alto Araguaia regulamentou o Sistema de Regime de Preços/Nova Lei de Licitações por meio do Decreto nº 059, de 13 de julho de 2023. Conforme análise do processo até aqui, não identificamos contrariedade aos ditames acima transcritos da lei no que lhe é aplicável.

Entretanto, o registro de preço não será adotado nesta ocasião.

3.7 - Modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa:

A preparação deve abordar a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa. O PREGÃO PRESENCIAL se presta à contratação de bens e serviços comuns, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros, o de menor preço.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Não há estipulação de valores mínimos e máximos para esta modalidade. Basta que, para o correto enquadramento na modalidade pregão, o objeto da licitação possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, com base na análise do objeto da licitação, entendemos como correta a utilização desta modalidade licitatória apontada.

Ademais, o critério de seleção da proposta como sendo o “**menor preço por LOTE**” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

3.8- Motivação circunstanciada das condições do edital:

Devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange à qualificação técnica e Econômico-Financeiro.

As exigências de qualificação econômico-financeira estão delineadas no art. 69 da Lei n. 14.133/2021. Em análise da minuta do Edital, foi constatado que o prazo ali estabelecido está de acordo com o previsto na legislação nacional.

3.9 - Análise de riscos:

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No caso concreto, a Administração apresentou no ETP estudo de gerenciamento de riscos com a análise por tópicos.

3.10 - Da participação de ME, EPP e Cooperativas:

Nos termos do edital a licitação terá condições especiais para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No caso concreto, a Administração realizará licitação com tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas, sem ter, contudo, qualquer tipo de reserva de cotas.

3.11 - Da adesão à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Verifica-se a existência de cláusulas protetivas de dados, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

3.12 - Publicidade do edital e do termo do contrato:

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo considerado diário oficial do município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Sobre o PNCP complementamos que de acordo com o art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para adotarem o PNCP e observarem as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios devem: publicar, em diário oficial, as informações que a Lei nº 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

3.13 - Da reserva orçamentária:

Considerando se tratar de registro de preços, torna-se desnecessária a reserva orçamentária para o quantitativo total a ser registrado, em virtude da característica básica do sistema que se configura na não obrigatoriedade de a Administração realizar as contratações advindas do registro.

Para as licitações efetuadas por intermédio deste sistema, a reserva é efetuada em momento posterior, a partir do surgimento da necessidade de aquisição, pela Administração.

3.14 - Designação de agentes públicos:

No presente caso, foi designada agente de contratação a servidora LEIDIANE PEREIRA FARIAS.

Também já foi pré-estabelecido o fiscal de contrato, o servidor público efetivo WILLENGARG ELIAS DE OLIVEIRA.

Vale registrar que o presente parecerista que assina o presente, o faz em razão de substituição dos procuradores jurídicos efetivos, de modo específico o doutor MARLON ARTHUR PANIAGO DE OLIVEIRA (Férias), e o doutor JOSÉ RUBENS FALBOTA, que se encontram com grandes demandas em caráter de urgência.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, com a publicação do edital e o avanço às fases posteriores.

Alto Araguaia MT, 29 de junho de 2026.


JOSÉ GERVÁSIO DE FREITAS NETO
Procurador Geral do Município
Portaria nº 204/2025
OAB/MT 20.129